



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-94064-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DR.^a BETINA BORTOLOTTI CALENDÁ
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT
DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, em que a TV ÔMEGA LTDA. pretende obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao TRT da 1ª Região

Na inicial, a requerente postulou a) a concessão de liminar para que seja determinado ao Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ que "se abstenha de determinar a penhora, bloqueio ou transferência do faturamento da requerente" (fl. 26), nos autos da reclamação trabalhista nº 1527/99, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT/1ªRegião-147/03 (00592-2003-000-01-00-5), impetrado por ela contra tal ato, ou do agravo regimental interposto à decisão que lhe concedeu em parte a liminar nele requerida; e b) a expedição de determinação à Juíza do TRT da 1ª Região, Dr.^a Edith Maria Tourinho, relatora do referido agravo regimental, para proceder à inclusão do processo em pauta, uma vez que esse processo foi apresentado em 27/2/2003, e não foi julgado até a presente data.

Posteriormente, em aditamento à inicial, pela petição nº TST-P-68566/2003.1, protocolizada em 16/7/2003, esclarece que o que pretende é que o Corregedor-Geral "se digne determinar ao ilustre relator do TRT da 1ª Região a inclusão em pauta do agravo regimental e liminarmente (...) que seja determinado à autoridade judiciária do TRT da 1ª Região, que promova o desbloqueio da quantia ilegalmente e inconstitucionalmente penhorada, sob pena de iminente descumprimento pela requerente de suas obrigações diárias, inclusive o pagamento dos salários de seus empregados e tributos".

Para tanto, alega que a determinação de bloqueio de créditos da requerente, ora combatida, fere o disposto nos arts. 128, 460, 468, 568, I, 677 e parágrafos, 620 e 655, I, todos do CPC, 880 a 882, da CLT, 5º, XXII, LIV, LV e 52, I, da Constituição Federal, argumentando, em síntese que: a) a TV Ômega Ltda. não é parte legítima para responder pela execução, pois não é sucessora da TV Manchete Ltda.; e b) a penhora sobre o faturamento põe em risco a atividade econômica da empresa. Articula, por outro lado, que a não inclusão do agravo regimental em pauta de julgamento implica violação dos arts. 238 do Regimento Interno do TRT/1ª Região, e 5º, XXXV, da Carta Magna.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que o ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, infere-se da documentação enfeixada nos autos que o relator do mandado de segurança em referência deferiu parcialmente a liminar pleiteada pela empresa ora requerente para limitar o bloqueio de créditos ao valor da execução, ou seja, 35.551.950,34 TR's, que equivalia, à época, a R\$ 370.737,16 (trezentos e setenta mil setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), tendo em vista que fora expedido em desfavor da executada três mandados de penhora, cada um no valor total da execução.

Em cognição sumária, verifica-se que, no caso vertente, é incontestável o *periculum in mora*, considerando que a penhora, nas condições em que foi realizada, atingiu a principal fonte de arrecadação da empresa, ora requerente, ou seja, o faturamento decorrente de venda de espaço publicitário, empreendimento a que ela se dedica, portanto, poderá acarretar o comprometimento da regularidade da atividade fim dela.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC, constitui faculdade conferida ao credor. Todavia, a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado. A penhora de crédito a ser auferido junto a terceiro traduz-se em evento aleatório e incerto, e, por isso, afigura-se mais gravosa à parte executada.

De outra parte, consoante estabelece o art. 238 do Regimento Interno do TRT/1ª Região, o agravo regimental interposto no âmbito daquele Tribunal será submetido a julgamento na sessão seguinte à distribuição do processo. E, no presente caso, o agravo regimental interposto pela requerente foi protocolado em 27/2/2003, e, até a presente data, não foi julgado, o que evidencia o descumprimento da referida norma regimental.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida na inicial para determinar: a) o desbloqueio do valor de R\$ 370.737,16 (trezentos e setenta mil setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), com atualização monetária, nos autos da reclamação trabalhista nº 1527/99, em que é exequente Carlos Eduardo Macedo Rodrigues, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-147/03 (00592-2003-000-01-00-5), em trâmite no TRT da 1ª Região; e b) que se imprima urgência na tramitação do agravo regimental interposto pela TV Ômega Ltda. nos autos do referido mandado de segurança, a fim de que seja incluso em pauta de julgamento.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida, para que: a) regularize a representação processual; b) proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos a fls. 28/217; c) informe o endereço de Carlos Eduardo Macedo Rodrigues e apresente duas cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, e a requisição das informações necessárias à autoridade judicial.

Dê-se ciência, com urgência, por *fac simile*, do inteiro teor do presente despacho ao Juiz titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ e à juíza do TRT da 1ª Região, Relatora do mandado de segurança nº TRT-147/03 (00592-2003-000-01-00-5), Dr.ª Edith Maria Tourinho.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 16 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-94026/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS - JUIZ DO
TRT DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela TV Omega Ltda. **contra despacho** de Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. João Mário de Medeiros, que **concedeu a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 805/2002**, a fim de autorizar a exequente a proceder ao levantamento dos valores depositados em garantia da execução da reclamação trabalhista nº 1.619/91, sob o fundamento de que o mandado de segurança interposto anteriormente e o agravo regimental não têm efeito suspensivo.

Constata-se que a presente medida é extemporânea. Na petição de aditamento a exordial, a requerente afirma que a presente reclamação é tempestividade, já que a "r. decisão atacada foi publicada no DJU de 26.02.03, porém somente na data de 09.07.93 é que foi concedida vista dos autos à Requerente", mas essa afirmação está equivocada, porque o despacho que concedeu vista dos autos do mandado de segurança à requerente é de mero expediente, que não pode ser considerado fato relativo ao procedimento impugnado.

O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentar reclamação correicional começa a fluir da publicação do ato impugnado no órgão oficial ou da ciência inequívoca da parte dos fatos relativos à impugnação. Por conseguinte, considerando que o ato corrigendo foi publicado no dia 26/2/2003 e, ainda, **que a requerente tomou ciência da publicação, uma vez que interpôs agravo regimental no dia seguinte**, a reclamação correicional apresentada no dia 15/7/2003 é incontestavelmente extemporânea.

Destarte, em face do exposto, **indefiro a petição inicial por ser extemporânea, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Intime-se a requerente.

Publique-se. Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-94092/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª RE-
GIÃO
D E S P A C H O

O Município de Areia Branca/SE promove **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 20ª Região, **que determinou o seqüestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial** (processo nº P-098/99), em razão de o Município não ter quitado a dívida, no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante prevê o artigo 17, *caput*, e § 2º da Lei nº 10.259/2001, de aplicação subsidiária aos débitos de pequeno valor de natureza trabalhista oriundos de execução contra a fazenda pública.

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que: **a)** desrespeita a norma prevista nos artigos 100, § 2º, da Carta da República e 78 do ADCT, além de contrariar a jurisprudência dos Tribunais, e, especialmente, a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que não está configurada, no caso em tela, a preterição do direito de precedência do credor; **b)** o Supremo Tribunal Federal, em decisão da ADIn 1.662-8, "*declarou inconstitucional a norma que autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho a seqüestrarem receitas do poder público sempre que um precatório fosse incluído no orçamento e o pagamento não fosse cumprido no prazo legal*" (fl. 13); **c)** não foi notificado do despacho que determinou a expedição do mandado de seqüestro, o que caracteriza ofensa ao princípio do contraditório; e **d)** o seqüestro efetivado quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer **a concessão de liminar** para que seja sustada a ordem de seqüestro contida no despacho do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, no processo nº P-098/99, e determinada a devolução do numerário à Prefeitura requerente, até julgamento final da reclamação correicional.

Inicialmente, é necessário salientar que, atualmente, a execução contra a fazenda pública admite três modalidades de pagamento: a) **requisição de pequeno valor**, prevista no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que dispensa a expedição de precatório no cumprimento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, modalidade acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998; b) **precatório de pequeno valor**, variação introduzida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/2002, que, acrescentando o artigo 86 do ADCT, estabeleceu que os débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, oriundos de sentenças transitadas em julgado que, cumulativamente tenham sido objeto de emissão de precatórios judiciais, tenham sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal ou pelo artigo 87 do ADCT e estejam, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação dessa emenda constitucional serão pagos conforme o artigo 100 da Carta da República. Outrossim, estabeleceu que esses débitos ou os respectivos saldos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, precedendo os de maior valor e, ainda que, observada a ordem cronológica de apresentação, os débitos de natureza alimentícia, previstos nesse artigo, terão preferência sobre os demais; e c) o **precatório** previsto no artigo 100, *caput*, da Carta Magna.

Por conseguinte, cotejando os elementos fáticos do ato impugnado e as novas diretrizes estabelecidas na Emenda Constitucional nº 37/2002, observa-se que a determinação do Juiz-Presidente do TRT **implicou subversão à boa ordem procedimental**. A questão dos autos **não é de requisição de pequeno valor**, ao contrário, trata-se de **precatório de pequeno valor**, que é regido pela norma transitória do artigo 86 do ADCT, e, portanto o seqüestro é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor nos moldes do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, situação não efetivada no caso concreto.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Como corolário dessa exegese, em julgamentos subsequentes, firmou que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, tem concedido liminares nas reclamações para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, **o periculum in mora**, já que o seqüestro poderá atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se for consumada a liberação da quantia seqüestrada em favor do exequente Ivaneide Moura, dificilmente, ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para **determinar que não seja repassada à exequente Ivaneide Moura a importância seqüestrada destinada ao pagamento do processo nº P-098/99**, até decisão final desta reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por *fac-símile*, do inteiro teor da presente decisão à autoridade-requerida, solicitando-lhe as informações necessárias com o envio da cópia da petição inicial da presente medida. **Cite-se a terceira interessada, Ivaneide Moura**, no endereço fornecido à fl. 12, enviando-lhe cópia do despacho proferido e, ainda, da petição inicial para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias. **Intime-se o requerente** para que tome conhecimento do despacho proferido e, ainda, no prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida**, regularize a representação processual, **procedendo à juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 16 do RICGJT.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-2056-1999-035-01-40-5
PETIÇÃO TST-P-30.691/03.9

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS T. CHERMONT DE BRITO
AGRAVADO : EDIVALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIANE VAZ PIRES DA SILVA
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o alegado na presente petição, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 10/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-693-2002-007-08-00-1
PETIÇÃO TST-P-54.464/03.9

AGRAVANTE : ROSÂNGELA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A) : DR.(*) VERA MARIA PINTO BENTES
AGRAVADO : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) IZACARMEN MARTINS DA SILVA
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando a alegação de que a Requerente não foi notificada, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50205-2002-900-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-59.049/03.1

AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 7/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72357-2002-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-59.070/03.7

AGRAVANTE : WM SERVIÇOS S.C. LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO MIGUEL
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-835-2001-151-17-40-1
PETIÇÃO TST-P-62.709/03.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEST
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO : JOSÉ VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE
DESPACHO

1-À SED para juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo juízo de origem.

3-Publique-se.

Em 30/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-RR-51064-2002-900-02-00-1
PETIÇÃO TST-P-63.352/03.9

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANE DE SOUZA
RECORRIDO : FRANCISCO JAVIER MARTINEZ VAZQUEZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINALDO A. F. VASCONCELLOS
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 3/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-91953-2003-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-63.354/03.8

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO : FLÁVIA YOSHIHARA
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILLI CABRAL ROSENTHAL
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 1/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-50339-2002-900-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-63.363/03.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : LORIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) DEJAIR PASSERINE DA SILVA
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-53815-2002-900-02-00-4
PETIÇÃO TST-P-63.377/03.2

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANA VALERIANO DE MELO
AGRAVADO : MARLI DE SANT'ANNA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EVERALDO CARLOS DE MELO
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 1/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-593-1998-141-17-00-8
PETIÇÃO TST-P-63.436/03.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO : OSNIR PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-353-1999-007-17-00-5
PETIÇÃO TST-P-63.502/03.4

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BOSCO MOREIRA
RECORRIDO : MÁRCIO CORRÊA DE MORAES
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 2/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1333-1997-096-15-40-4
PETIÇÃO TST-P-63.794/03.5

AGRAVANTE : DURATEX S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO : ANÍSIO VALENTIM VILAÇA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EGLE MILENE M. NASCIMENTO
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 8/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-74406-2003-900-02-00-2
PETIÇÃO TST-P-64.250/03.0

AGRAVANTE E : PEDRO GALLI DO NASCIMENTO
RECORRIDO
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO BUSHATSKY
AGRAVADO E RE- : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-61979-2002-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-64.334/03.4

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO : CRISTIANE DOS SANTOS BENVENUTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 4/7/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-3312-2001-664-09 (9ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-64.375/03.0

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A, BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO : HAMILTON FERNANDES BISCHOF
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 9/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1350-2000-079-15-40-2
PETIÇÃO TST-P-64.434/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
AGRAVADO : MARCOS RUBIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 7/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2038-2001-003-12-40-4
PETIÇÃO TST-P-64.684/03.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE CRICIÚMA E REGIÃO

ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO PEREIRA GOMES
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-7767-2001-029-12-40-0
PETIÇÃO TST-P-64.686/03.0

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS MACHADO VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 4/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1078-1999-007-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-64.698/03.4

AGRAVANTE : LAURO RAYMUNDO PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o alegado na presente petição, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 8/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-817.403/96.5 (4ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-64.914/03.1

RECLAMANTE : ROBERTO CONSIGLIO
RECLAMADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE CAXIAS DO SUL
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 9/6/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-112-2001-015-05-00-1
PETIÇÃO TST-P-64.926/03.6

AGRAVANTE : JOUSEMEIRE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO : MGS - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

3-Publique-se.

Em 4/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-161-2002-002-20-00-7
PETIÇÃO TST-P-65.066/03.8

RECORRENTE : EUNICE VASCONCELOS LIMA BASTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) SYLVIA OLIVEIRA CHAGAS

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 9/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-72448-2002-900-02-00-8
PETIÇÃO TST-P-65.814/03.2

AGRAVANTE : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FERNANDO DE MOURA
AGRAVADO : ROLANDO SELL CAPRARA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANITA GALVÃO

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 10/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-RR-86723-2003-900-03-00-6
PETIÇÃO TST-P-66.028/03.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
RECORRIDOS : EDERSON ALVES DE PAIVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 10/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4555-2000-664-09-00-8
PETIÇÃO TST-P-66.342/03.5

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : MARIA MADALENA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
3-Publique-se.
Em 9/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-55031-2002-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-66.467/03.5

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : LISANE SFAIR
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Em face da manifestação de desistência do recurso, e desde que o advogado subscritor da petição possua poderes específicos para a prática desse ato, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
3-Publique-se.
Em 9/7/2003.

LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AC-93923/2003-000-00-00-8

AUTOR : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RÉU : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS

DESPACHO

A Petroflex Indústria e Comércio S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada na qual objetiva a concessão de liminar para sustar a ordem de reintegração dos réus ao emprego, determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em julgamento de Agravo de Petição, e para suspender a execução perante a Vara do Trabalho de Triunfo nos autos do Processo 268.761/93-0. Assevera que propôs esta Corte a Ação Rescisória 93.480/2003-000-00-00.5, visando desconstituir a determinação de reintegração constante de título judicial. Sustenta que o período estabilitário já se exauriu e que, a teor da Orientação Jurisprudencial 24 da SBDI-2 do TST, deve ser a reintegração convertida, pelo juízo rescindendo, em indenização.

Ocorre, todavia, que nos acórdãos prolatados por esta Corte, especialmente o de fls. 189/191 e 205/206 (decisão rescidenda) não há qualquer manifestação acerca do tema reintegração, objeto da Ação Rescisória, mas apenas sobre quitação. Ora, a propositura da referida ação depende da existência de prequestionamento na decisão rescidenda da matéria debatida na ação rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial 72 da SBDI-2 do TST. Inexistindo referida manifestação, revela-se ausente o requisito do *fumus boni juris* necessário a concessão do pedido.

Assim, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-94057/2003-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
REQUERIDO : SINDSINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo de **Dissídio Coletivo nº 20196/2003**, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

A Requerente pretende suspender a eficácia da decisão normativa, sob o argumento de que se trata de matéria relativa aos efeitos dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00) e suas implicações nos contratos de trabalho dos empregados das empresas públicas dependentes das subvenções do Estado. Assevera que conforme o Relatório de Gestão Fiscal - Dados Definitivos - publicado no D.O.E. 25.04.2003, a despesa total com pessoal do Poder Executivo estadual atingiu, no terceiro quadrimestre de 2002, o percentual de 48,01% da receita corrente líquida, superando o "limite prudencial", fixado no art. 20, inc. II, alínea "c", da Lei Complementar 101/2000 e que, assim, de acordo no art. 22 do referido Diploma Legal, está vedada concessão de vantagem, aumento ou reajuste salarial. Pondera que mesmo que seja dado provimento ao Recurso Ordinário interposto, a medida poderá ser inócua, pois já se terá levado o Estado de São Paulo a infringir o limite estabelecido pela LRF.

Quanto ao tema afeto à recomposição dos salários, a par dos argumentos acerca dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais não justificam a concessão do efeito suspensivo, há de se considerar que tendo em vista que o egrégio TRT da 2ª Região determinou o reajuste dos salários pela aplicação do ICV-DIEESE ("reajuste salarial - reposição das perdas salariais") (fl. 79), há necessidade iminente de rever-se a cláusula pela qual se deferiu a reposição total das perdas, em verdadeiro procedimento de indexação, vedado expressamente pelo comando contido na atual legislação inerente à política salarial. Ressalto que, rigorosamente, a tarefa de buscar e estabelecer o percentual de recomposição de perdas capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do empregado e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada categoria. Esse procedimento negocial, porém, é transferido aos Órgãos da Justiça do Trabalho, quando não há consenso. A atuação do Judiciário trabalhista, no caso, está autorizada pelo disposto no artigo 114 da Constituição Federal.

Respaldo pelo citado preceito constitucional, concluo que a referência ao ICV/DIEESE na ocasião da normatização da cláusula que dispõe a respeito da reposição de perdas pode conduzir o Órgão julgador recursal a decidir pela configuração de contrariedade à disposição contida na Lei 10.192/2001, em cujo artigo 13 está vedada expressamente a estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivo, de cláusula pela qual se autoriza reajuste em percentual vinculado a índices de preço. A redução para patamar inferior ao concedido pelo Tribunal Regional, atende o princípio da razoabilidade, previne ofensa ao art. 13 da Lei 10.192/2001 e harmoniza a decisão com a jurisprudência normativa da Corte no que rejeita a indexação salarial.

Quanto ao tema da participação nos lucros, extrai-se do art. 2º da Lei 10.101/2000 a impossibilidade dessa matéria ser objeto de dissídio coletivo. Assim, por cautela, entendo ser justificável suspender a eficácia da sentença normativa nesse item

Diante de todo o exposto, **defiro parcialmente o pedido** para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do **Dissídio Coletivo nº 20196/2003**, para limitar o **reajuste dos salários** da categoria, bem como o **reajuste dos benefícios** concedidos pela CETESB, ao percentual de 12% (doze por cento), e para suspender a eficácia da sentença em relação à cláusula que dispõe a respeito da **participação nos lucros** até o julgamento, pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, do recurso ordinário interposto pela Requerente.

Oficie-se ao Requerido e à Exmª Srª. Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhandolhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência